



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501241-55.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO EDIVALDO DE SOUZA ARANTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.577.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501241-55.2020.8.26.0576.

**ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA
CRIMINAL**

**MAGISTRADA: DRA. GLÁUCIA VÉSPOLI DOS SANTOS RAMOS DE
OLIVEIRA.**

APELANTE: Antonio Edivaldo de Souza Arantes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, não sendo objeto de impugnação. Exasperação da pena-base na primeira fase justificada pela presença de maus antecedentes. Discricionariedade do Magistrado para fixação da fração de aumento, inexistindo vinculação a percentual pré-estabelecido, desde que fundamentada a escolha. Inviabilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, ao confessar, alegou legítima defesa, caracterizando confissão qualificada e tentativa de exculpação. Agravantes corretamente reconhecidas e amparadas pelo conjunto probatório, não havendo motivos para seu afastamento. Regime inicial semiaberto adequadamente fixado diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis obstadas pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 282/286, a qual condenou o réu **ANTONIO EDIVALDO DE SOUZA ARANTES** às penas de **01(um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto**, como incurso no artigo 129, §1º, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso (fls. 292/297), pugnando pelo afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, em razão de condenação pretérita por posse de drogas, pleiteando, ainda, a redução da fração de exasperação para 1/8. Requereu, igualmente, o afastamento das agravantes na segunda fase da dosimetria da pena, sob o argumento de ausência de provas, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Por seu turno, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 301/304), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que foi acolhido pelo parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 315/322), igualmente favorável à manutenção da decisão combatida.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 122/124) que: *“no dia 29 de agosto de 2019, na Rua Potirendaba, 124, Conjunto Habitacional Manoel de Abreu, no Município de Bady Bassit, Comarca de São José do Rio Preto, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Daniel Augusto Duarte, que lhe resultou em lesão corporal de natureza grave, conforme constatou laudo pericial a fls. 93/94 e 118/119.”*

Conforme se apurou, tanto a vítima quanto o denunciado eram usuários de crack e mantinham antigas desavenças motivadas por dívidas e por uma discussão ocorrida em um bar.

No dia dos fatos, a vítima dirigiu-se até a residência de Murilo, local onde o denunciado também se encontrava. Indagou, então, se Murilo possuía entorpecentes; diante da resposta negativa, a vítima deixou o imóvel. Contudo, enquanto se afastava e encontrava-se de costas, o denunciado, munido de um pedaço de madeira, desferiu diversos golpes contra sua cabeça e braço, dificultando qualquer reação defensiva e provocando-lhe graves lesões corporais, conforme constatado no laudo pericial de fls. 118/119.

As agressões ocasionaram fratura exposta e a incapacitaram para o desempenho de suas ocupações habituais por período superior a trinta dias. Policiais militares, acionados para o local, depararam-se com a vítima em estado crítico, toda ensanguentada, providenciando-lhe, de imediato, o socorro médico necessário.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 1/3, prontuários médicos (fls. 35/58 e 59/65, 66/74, 75/85, 88/91), exame de corpo de delito (fls. 93/94 e 118/119) e pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria é incontestada e recaí sobre o réu.

O réu, em sede policial (fls. 05) e em Juízo, **admitiu ter agredido a vítima, alegando, todavia, que agira em legítima defesa, sob a justificativa de que a vítima tentara desferir-lhe um soco no rosto.** Declarou que já conhecia a vítima antes dos fatos, pois lhe vendera um aparelho celular pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcelado em três vezes, tendo recebido apenas a primeira parcela.

Segundo o réu, no dia dos fatos, encontrava-se na residência de Murilo quando a vítima compareceu ao local em busca de adquirir uma porção de crack. **Diante da negativa de Murilo, o réu teria interpelado a vítima, indagando: "se você tem dinheiro para comprar droga, por que não paga o celular que eu te vendi?" (sic).** Em resposta, a vítima teria dito: "você merece um pau" (sic). Na sequência, **o réu apoderou-se de um pedaço de madeira e avançou contra a vítima, desafiando: "então você vem me dar um pau" (sic).**

Alega que a vítima tentou agredi-lo com um soco, o qual desviou, revidando com dois golpes de madeira. **Após o episódio, a vítima deixou o local e acionou a Polícia Militar.** O réu afirmou que jamais ameaçou a vítima nas ruas da cidade, e que, mesmo após o conflito, continuou a encontrá-la ocasionalmente, sem novos incidentes.

Contudo, a tese de legítima defesa não encontra amparo nas demais provas dos autos.

A vítima, Daniel Augusto, não prestou depoimento em sede judicial. Entretanto, em seu depoimento na fase policial (fls. 04), relatou que, no dia dos fatos, dirigiu-se à residência de Murilo para adquirir entorpecentes, pois era usuário de crack. Após a negativa de Murilo, virou-se para ir embora, **sendo surpreendido pelas agressões de Edivaldo, vulgo "Pescoço",** que, sem proferir qualquer palavra ou motivo aparente, **golpeou sua cabeça e braço com um pedaço de madeira.**

Segundo a vítima, Murilo tentou conter o agressor, levando-o para o interior da residência. Em seguida, acionou a Polícia Militar, que a conduziu ao Pronto Socorro de Bady Bassit e, posteriormente, ao Hospital de

Base de São José do Rio Preto, devido à gravidade das lesões – fratura no braço esquerdo e dois cortes profundos na cabeça.

A vítima ainda revelou que, cerca de um ano antes, havia intervindo em uma briga em um bar envolvendo o réu e um terceiro, o que teria gerado rancor por parte de Edivaldo. **Após o ocorrido, a vítima afirmou ter sido ameaçada pelo réu em diversas ocasiões, com frases como "eu vou te matar na paulada".**

A testemunha **Murilo**, declarou que, no momento dos fatos, conversava com o réu em sua residência, quando a vítima apareceu para convidá-lo a trabalhar como servente de pedreiro. Em razão de desavenças pretéritas, **iniciou-se uma briga entre a vítima e o réu, com trocas de socos e pontapés. Murilo afirmou não ter presenciado efetivamente os fatos, tendo visto, apenas, os dois caídos no chão.** Também refutou a acusação de tráfico de drogas e informou não ter acompanhado a vítima ao atendimento médico.

Pois bem.

Restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. **A versão exculpatória apresentada pelo réu, fundada na alegação de legítima defesa, não encontrou respaldo no conjunto probatório.** O depoimento prestado pela vítima na fase policial, aliado ao testemunho de Murilo — que prestou socorro à vítima, Daniel —, **bem como os demais elementos de prova documental constantes dos autos, convergiram de forma harmônica para a formação do juízo condenatório.**

Diante disso, verifica-se que a irresignação defensiva se cinge

exclusivamente à dosimetria da pena, razão pela qual passa-se à sua análise.

Na primeira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constatou-se que o réu possuía maus antecedentes, com condenações por furto e por posse de crack para consumo pessoal, ambas com trânsito em julgado durante a tramitação do presente feito (fls. 216 e 218/219). Por tal razão, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, estabelecendo-se em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Nesse ponto insurgiu-se a Defesa pelo afastamento da condenação por posse de entorpecente para consumo próprio e menor exasperação nesta fase. **Contudo, sem razão a Defesa.**

No que tange às frações aplicadas na primeira fase da dosimetria, importa salientar que **o Juízo de origem não se encontra adstrito a critério aritmético fixo para estabelecer o grau de elevação da pena**. A majoração da reprimenda deve respeitar a margem de discricionariedade judicial, a qual, embora não arbitrária, é juridicamente orientada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da resposta penal e da finalidade preventiva da sanção.

Desse modo, **não se exige a utilização de frações previamente delimitadas**, incumbindo ao magistrado, dentro dos parâmetros legais, fixar a pena-base em consonância com a gravidade concreta do delito e com as circunstâncias pessoais do réu.

Conforme já aventado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. . INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O acórdão impugnado, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a acentuada culpabilidade do paciente, a qual ficou demonstrada pelo fato de que agiu de forma premeditada, ao participar de esquema criminoso que contou com apoio logístico para a fuga, com troca de veículos, inclusive um automóvel produto de prévio roubo.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a premeditação refere-se à acentuada

culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena. 4.

Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Afinal, o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

5. Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

6. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, ao mencionar o uso de duas armas de fogo, apontadas para a cabeça das vítimas, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da

mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 980.061/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025). (grifei).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Dosimetria. Na primeira fase, exasperada à metade em razão dos péssimos antecedentes do réu, que possui várias condenações criminais. Adequado. O Juiz não está adstrito a qualquer critério matemático, possuindo discricionariedade para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que justificado, como feito no caso aqui telado. Na segunda fase, compensada parcialmente a confissão com a agravante da reincidência. Compensação integral inviável, réu multirreincidente, e específico. Na terceira fase, tentativa conhecida de maneira benéfica, pois houve a inversão da posse da res furtiva. Regime inicial fechado adequado, dada a multirreincidência. Custódia necessária para a manutenção a ordem pública. Detração que deve ser apreciada no competente Juízo de Execuções. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501303-72.2024.8.26.0603; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

No presente caso, verificou-se que o réu ostenta duas condenações anteriores por delitos cometidos antes dos fatos ora examinados, ambas com trânsito em julgado ocorrido no curso da presente ação penal (0006246-45.2015 - fls. 216; e 00842121-02.2005 - fls. 218/219). Por essa razão, tais condenações foram valoradas como maus antecedentes, não configurando reincidência nos termos da legislação penal.

Embora a Defesa tenha sustentado a impossibilidade de se

considerar, para fins de maus antecedentes, a condenação decorrente da posse de crack para consumo pessoal, droga perniciosa, cumpre esclarecer que a valoração negativa não se restringiu a esse fato isolado. A análise das circunstâncias judiciais também levou em conta a condenação por crime de furto, cuja natureza patrimonial e reprovabilidade social justificam, por si só, a negatização dos antecedentes.

Ademais, a condenação anterior por porte de substância entorpecente perniciosa para uso próprio revela, igualmente, um **traço relevante da personalidade do réu, sobretudo quando se observa que ele próprio admitiu, em juízo, que fazia uso de estupefacientes no momento da prática do delito.** Tal circunstância demonstra certa inclinação do agente à prática de condutas desviantes, evidenciando um padrão de comportamento incompatível com as exigências mínimas de convivência social harmônica.

Dessa forma, a utilização de ambas as condenações pretéritas como elemento de valoração negativa mostrou-se legítima, proporcional e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dominante, respeitando-se, inclusive, a distinção conceitual entre reincidência e maus antecedentes prevista no ordenamento penal.

Diante disso, a pena-base foi adequadamente exasperada em 1/3, pelo uso da qualificadora subjacente e, em mais 1/3, pelos maus antecedentes, sendo fixada em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na segunda fase, reconheceu-se a incidência das agravantes previstas no art. 61, II, "a" e "c", do Código Penal.

Nesta etapa, a Defesa insurgiu-se buscando o afastamento das agravantes relativas ao motivo fútil e ao meio que dificultou a defesa da

vítima, sob o argumento de que tais circunstâncias não estariam devidamente comprovadas. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Todavia, razão não assiste à Defesa em nenhuma das pretensões deduzidas.

No tocante às agravantes, restou plenamente comprovado nos autos que a motivação da agressão decorreu de **desavenças pretéritas envolvendo questão de insignificante relevância econômica**, circunstância que configura o motivo fútil, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, conforme se extrai dos depoimentos da testemunha e do próprio acusado.

Além disso, as provas colhidas demonstraram que o réu surpreendeu a vítima pelas costas, **impedindo qualquer reação defensiva eficaz**. Destaca-se, ainda, que as **lesões foram infligidas mediante o uso de um pedaço de madeira, enquanto a vítima encontrava-se desarmada e em evidente desvantagem**, o que autoriza, de forma inequívoca, a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

No que se refere à atenuante da confissão espontânea, verifica-se que a narrativa do réu, embora contenha admissão parcial dos fatos, não pode ser considerada como confissão plena e sincera. **Sua declaração foi qualificada, na medida em que buscou descaracterizar a ilicitude de sua conduta, amparando-se em alegação de legítima defesa, tese esta que restou afastada pelo conjunto probatório.**

Assim, não há que se falar em reconhecimento da referida

atenuante, ante a ausência dos requisitos de voluntariedade e espontaneidade plenas exigidos para sua incidência.

Consoante com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal” (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

Na mesma linha, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria reconhecidas pelo Conselho de Sentença, com

respaldo em robusto conjunto probatório. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo de forma fundamentada e adequada, em observância ao art. 59 do CP. Inviável o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) quando a admissão da autoria é acompanhada de alegação de legítima defesa, não comprovada, configurando-se confissão qualificada, conforme jurisprudência do STF e desta 5ª Câmara Criminal. Redução de 1/3 pela tentativa devidamente justificada em vista do "iter criminis" percorrido e pela proximidade da consumação, especialmente diante da intervenção de terceiros e do rápido socorro prestado à vítima. Regime semiaberto adequado à quantidade de pena aplicada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis penal inviáveis ante o não preenchimento dos requisitos legais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1515359-42.2022.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Dessa forma, não há que se falar em atenuante da confissão ou afastamento das circunstâncias agravantes reconhecidas, vez que devidamente comprovadas. Assim, restou a pena majorada nesta fase em 1/3, totalizando **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva restou fixada em **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nada a alterar.**

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando-se a presença de **circunstâncias judiciais desfavoráveis** na primeira fase da dosimetria e, aqui sim, reincidência do réu, mostra-se **adequada e proporcional a fixação do regime semiaberto**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código

Penal.

Pelos mesmos fundamentos já expostos, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais previstos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consoante com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO (...)

3. No mais, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, "consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original)" (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

4. No caso, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa à quantidade de droga o que

justifica a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.752.226/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) (grifei).

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR